



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.311/2022

Às Comissões, em 03/05/2022

ALTERA A LEI Nº 6.572, DE 17 DE MARÇO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA COMPOR A EQUIPE PROFISSIONAL DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA 24H - DAÍSA DE PAULA SIMÕES.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 57/2022 - única votação - aprovada na
Sessão Ordinária de 03/05/2022, por 14 votos e 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>03 / 05 / 2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.311 / 2022

ALTERA A LEI Nº 6.572, DE 17 DE MARÇO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA COMPOR A EQUIPE PROFISSIONAL DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24H – DAÍSA DE PAULA SIMÕES.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O **caput** do artigo 1º e o Anexo I da Lei nº 6.572, de 17 de março de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de:

- I – Médico Clínico Geral Responsável Técnico;
- II – Enfermeiro Responsável Técnico;
- III – Médico Clínico Geral Pronto Atendimento;
- IV – Médico Pediatra Pronto Atendimento;
- V – Médico Radiologista/Ultrassonografista
- VI – Enfermeiro Pronto Atendimento;
- VII – Auxiliar Administrativo Pronto Atendimento
- VIII – Auxiliar de Serviços Gerais Pronto Atendimento
- IX – Técnico de Enfermagem Pronto Atendimento
- X – Técnico em Radiologia”



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais


Anexo I

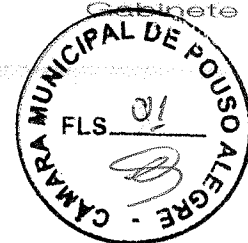
VAGAS	CARGOS	ESCOLARIDADE	SALÁRIO	CARGA HORÁRIA	CÓDIGO
01	Médico Clínico Geral Responsável Técnico	Graduação em Medicina com registro no CRM-MG	R\$4.403,97	10 horas semanais	Nível 92 Padrão 08
01	Enfermeiro Responsável Técnico	Curso de Enfermagem, com registro no COREN-MG	R\$6.290,55	40 horas semanais	Nível 88 Padrão 05
18	Médico Clínico Geral Pronto Atendimento	Graduação em Medicina com registro no CRM-MG	R\$12.779,38	96 h a 120hs/mês	Nível 90 Padrão 00
09	Médico Pediatra Pronto Atendimento	Graduação em Medicina com especialidade na área e registro no CRM-MG	R\$12.779,38	60h a 120h/mês	Nível 90 Padrão 00
01	Médico Radiologista/ Ultrassonografista	Graduação em Medicina com especialidade na área e registro no CRM-MG	R\$6.775,35	20 horas semanais	Nível 92 Padrão 04
12	Enfermeiro Pronto Atendimento	Curso de Enfermagem, com registro no COREN-MG	R\$5.365,22	12/36 horas	Nível 86 Padrão 00
08	Auxiliar Administrativo Pronto Atendimento	Ensino Médio Completo	R\$1.424,46	12/36 horas	Nível 83 Padrão 00
12	Auxiliar de Serviços Gerais Pronto Atendimento	Grau de escolaridade Ensino Fundamental I	R\$1.231,16	12/36 horas	Nível 82 Padrão 00
22	Técnico de Enfermagem Pronto Atendimento	Ensino Médio completo com Curso de Técnico em Enfermagem e COREN-MG	R\$2.858,51	12/36 horas	Nível 85 Padrão 00
04	Técnico em Radiologia	Ensino Médio completo com Curso Técnico em Radiologia e CRTR-MG	R\$1.917,72	20 horas semanais	Nível 27 Padrão 00

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 3 de maio de 2022.


Reverendo Dionísio
PRÉSIDENTE DA MESA


Dr. Arlindo Motta Paes
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 1.311, DE 20 DE ABRIL DE 2022.

Altera a Lei nº 6.572, de 17 de março de 2022, que dispõe sobre a criação de vagas para compor a Equipe Profissional da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h – Daísa de Paula Simões.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O *caput* do artigo 1º e o Anexo I da Lei nº 6.572, de 17 de março de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de:

- I – Médico Clínico Geral Responsável Técnico;
- II – Enfermeiro Responsável Técnico;
- III – Médico Clínico Geral Pronto Atendimento;
- IV – Médico Pediatra Pronto Atendimento;
- V – Médico Radiologista/Ultrassonografista
- VI – Enfermeiro Pronto Atendimento;
- VII – Auxiliar Administrativo Pronto Atendimento
- VIII – Auxiliar de Serviços Gerais Pronto Atendimento
- IX – Técnico de Enfermagem Pronto Atendimento
- X – Técnico em Radiologia”

Anexo I

VAGAS	CARGOS	ESCOLARIDADE	SALÁRIO	CARGA HORÁRIA	CÓDIGO
01	Médico Clínico Geral Responsável Técnico	Graduação em Medicina com registro no CRM-MG	R\$4.403,97	10 horas semanais	Nível 92 Padrão 08
01	Enfermeiro Responsável Técnico	Curso de Enfermagem, com registro no COREN-MG	R\$6.290,55	40 horas semanais	Nível 88 Padrão 05
18	Médico Clínico Geral Pronto Atendimento	Graduação em Medicina com registro no CRM-MG	R\$12.779,38	96 h a 120hs/mês	Nível 90 Padrão 00
09	Médico Pediatra Pronto Atendimento	Graduação em Medicina com especialidade na área e registro no CRM-MG	R\$12.779,38	60h a 120h/mês	Nível 90 Padrão 00
01	Médico Radiologista/ Ultrassonografista	Graduação em Medicina com especialidade na área e registro no CRM-MG	R\$6.775,35	20 horas semanais	Nível 92 Padrão 04

4

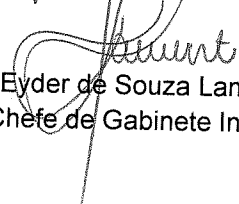


12	Enfermeiro Pronto Atendimento	Curso de Enfermagem, com registro no COREN-MG	R\$5.365,22	12/36 horas	Nível 86 Padrão 00
08	Auxiliar Administrativo Pronto Atendimento	Ensino Médio Completo	R\$1.424,46	12/36 horas	Nível 83 Padrão 00
12	Auxiliar de Serviços Gerais Pronto Atendimento	Grau de escolaridade Ensino Fundamental I	R\$1.231,16	12/36 horas	Nível 82 Padrão 00
22	Técnico de Enfermagem Pronto Atendimento	Ensino Médio completo com Curso de Técnico em Enfermagem e COREN-MG	R\$2.858,51	12/36 horas	Nível 85 Padrão 00
04	Técnico em Radiologia	Ensino Médio completo com Curso Técnico em Radiologia e CRTR-MG	R\$1.917,72	20 horas semanais	Nível 27 Padrão 00

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 20 de abril de 2022.


José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal


Eyder de Souza Lambert
Chefe de Gabinete Interino



JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Colenda Casa Projeto de Lei que "altera a Lei nº 6.572, de 17 de março de 2022, que dispõe sobre a criação de vagas para compor a Equipe Profissional da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h – Daísa de Paula Simões".

Justifica-se a necessidade de alterações pontuais na legislação citada, a fim de contemplar, entre as vagas de contratação temporária da Administração direta, junto à Secretaria Municipal de Saúde, os cargos de Técnico de Enfermagem de Pronto Atendimento e de Técnico em Radiologia, para suprir a equipe profissional da UPA.

Por meio do Decreto nº 4.949, de 17 de dezembro de 2018, houve a extinção do cargo de Técnico de Enfermagem de Pronto Atendimento dos quadros da Administração Municipal, o que se fez necessário, naquele momento, para viabilizar a execução indireta das tarefas a ele pertinentes por meio da contratação de serviços. Entretanto, no que concerne especificamente aos Técnicos de Enfermagem de Pronto Atendimento, tendo em vista a jornada de trabalho diferenciada e outras peculiaridades, a experiência com a terceirização não tem sido exitosa, o que leva a Administração a propor a recriação do cargo.


Em se tratando do cargo de Técnico em Radiologia, o Município dispõe apenas de uma que no momento encontra-se afastada de suas atividades por licença sem vencimento.

Ambos os cargos são de extrema importância para o funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h – Daísa de Paula Simões, vez que presta atendimento qualificado aos pacientes acometidos por quadros agudos de natureza clínica, e presta o primeiro atendimento aos casos de natureza cirúrgica e de trauma, estabilizando os pacientes e realizando a investigação diagnóstica inicial, de modo a definir a conduta necessária para cada caso, bem como garantir o encaminhamento dos pacientes que necessitarem de atendimento.

Ainda realiza consultas médicas em regime de pronto atendimento nos casos de menor gravidade, prestando apoio diagnóstico e terapêutico conforme a sua complexidade e mantém pacientes em observação, por até 24 horas, para elucidação diagnóstica ou estabilização clínica, e encaminhamento daqueles que não tiveram suas queixas resolvidas com garantia da continuidade do cuidado para internação em serviços hospitalares de retaguarda, por meio de Centrais de Regulação de Urgências e complexos reguladores instalados nas regiões de saúde.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta proposição.

Pouso Alegre, 20 de abril de 2022.


José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**



Secretaria de
Saúde

**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE COM A LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL**

DO OBJETO: Projeto de Lei nº 1.311, de 20 de abril de 2022.

Declaro, para os devidos fins, que o objeto da propositura em comento é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Pouso Alegre, 26 de Abril de 2022.

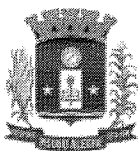


Assinado eletronicamente
por:
**DEISE CRISTINA LISSONI DE
SOUZA:96210176615**
962.101.766-15
26/04/2022 14:53:37

Deise Cristina Lissone de Souza
Superintendente Municipal de Saúde

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2022 14:54:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atendia.net/ps/636831c707fe>.





MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1023000 Período: Abril/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1023000 - SAÚDE GERAL

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	8.020.595,39	8.020.595,39	8.020.595,39
Passivo Financeiro Inicial (II)	(429.888,38)	(429.888,38)	(429.888,38)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	8.450.483,77	8.450.483,77	8.450.483,77
Resultado Aumentativo (Acumulado)	44.741.825,35	44.741.825,35	44.741.825,35
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	44.518.330,92	44.518.330,92	44.518.330,92
Receita (V)	27.071.519,40	27.071.519,40	27.071.519,40
Interferências Ativas (VI)	17.446.811,52	17.446.811,52	17.446.811,52
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	223.494,43	223.494,43	223.494,43
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	223.494,43	223.494,43	223.494,43
Resultado Diminutivo	21.732.665,18	21.732.665,18	21.732.665,18
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	20.862.829,32	20.862.829,32	20.862.829,32
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	20.475.777,33	20.475.777,33	20.475.777,33
Interferências Passivas (XI)	387.051,99	387.051,99	387.051,99
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	869.835,86	869.835,86	869.835,86
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	869.835,86	869.835,86	869.835,86
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	23.655.501,60	23.655.501,60	23.655.501,60
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	31.459.643,94	31.459.643,94	31.459.643,94
Demonstrativo do Impacto	822.751,04	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	23.655.501,60	23.655.501,60	23.655.501,60
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	31.459.643,94	31.459.643,94	31.459.643,94

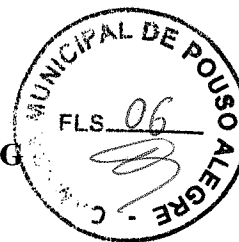
ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2022 14:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ata.nde.net/pe/368215166136>



Conclusão
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente
por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS



Pouso Alegre, 03 de maio de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passam-se a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.311/2022, de autoria do **Chefe do Executivo** que “ALTERA A LEI Nº 6.572, DE 17 DE MARÇO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA COMPOR A EQUIPE PROFISSIONAL DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA 24H - DAISA DE PAULA SIMÕES.”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, determina que o *caput* do artigo 1º e o Anexo I da Lei nº 6.572, de 17 de março de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de:

- I - Médico Clínico Geral Responsável Técnico;
- II - Enfermeiro Responsável Técnico;
- III - Médico Clínico Geral Pronto Atendimento;
- IV - Médico Pediatra Pronto Atendimento;
- V - Médico Radiologista/Ultrassonografista
- VI - Enfermeiro Pronto Atendimento;
- VII - Auxiliar Administrativo Pronto Atendimento
- VIII - Auxiliar de Serviços Gerais Pronto Atendimento

IX - Técnico de Enfermagem Pronto Atendimento

X - Técnico em Radiologia”



O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA

A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do Município c/c art. 242 do Regimento Interno.

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias

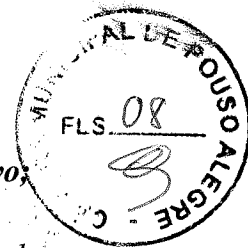
COMPETÊNCIA

A competência de a lei municipal determinar sobre a contratação temporária de servidor está descrita no art. 108 da Lei Orgânica do Município. Cabe ao Poder Executivo regulamentar a matéria conforme disposição insculpida no art. 69, incisos II, III e XIII, também da L.O.M..

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

(...)



*III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo,
(...)*

*XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade
do Poder Executivo;*

Importante ressaltar que, conforme artigo 37 da Constituição Federal, a administração pública, direta e indireta, dos Municípios e de qualquer outro Poder deverá atender aos princípios constitucionais, os quais são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

José Levi Mello do Amaral Júnior conceitua sobre a iniciativa privativa do Prefeito:

Devem ser da iniciativa privativa do Prefeito as leis que: (i) fixem ou modifiquem os efetivos das guardas municipais; (ii) disponham sobre: (ii.a) criação de cargos, funções, ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (ii.b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (ii.c) criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública municipal, sem prejuízo de decreto autônomo municipal nos moldes daquele previsto pelo art. 84, VI, da Constituição da República, ou seja, para dispor sobre (ii.c.1) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e (ii.c.2) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

E, segundo leciona **Celso Antônio Bandeira de Melo**: "...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade."¹

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Submetemos à apreciação desta Colenda Casa Projeto de Lei que "altera a Lei nº 6.572, de 17 de março de 2022, que dispõe sobre a criação de vagas para compor a Equipe Profissional da Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h - Daisa de Paula

¹ MELO, Celso Antônio Bandeira de in Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, p. 62

3



Simões”.

Justifica se a necessidade de alterações pontuais na legislação citada, a fim de contemplar, entre as vagas de contratação temporária da Administração direta, junto à Secretaria Municipal de Saúde, os cargos de Técnico de Enfermagem de Pronto Atendimento e de Técnico em Radiologia, para suprir a equipe profissional da UPA. Por meio do Decreto nº 4.949, de 17 de dezembro de 2018, houve a extinção do cargo de Técnico de Enfermagem de Pronto Atendimento dos quadros da Administração Municipal, o que se fez necessário, naquele momento, para viabilizar a execução indireta das tarefas a ele pertinentes por meio da contratação de serviços. Entretanto, no que concerne especificamente aos Técnicos de Enfermagem de pronto Atendimento, tendo em vista a jornada de trabalho diferenciada e outras peculiaridades, a experiência com a terceirização não tem sido exitosa, o que leva a Administração a propor a recriação do cargo.

Em se tratando do cargo de Técnico em Radiologia, o Município dispõe apenas de uma que no momento encontra-se afastada de suas atividades por licença sem vencimento.

Ambos os cargos são de extrema importância para o funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h - Daísa de Paula Simões, vez que presta atendimento qualificado aos pacientes acometidos por quadros agudos de natureza clínica, e presta o primeiro atendimento aos casos de natureza cirúrgica e de trauma, estabilizando os pacientes e realizando a investigação diagnóstica inicial, de modo a definir a conduta necessária para cada caso, bem como garantir o encaminhamento dos pacientes que necessitem de atendimento.

Ainda realiza consultas médicas em regime de pronto atendimento nos casos de menor gravidade, prestando apoio diagnóstico e terapêutico conforme a sua complexidade e mantém pacientes em observação, por até 24 horas, para elucidação diagnóstica ou estabilização clínica, e encaminhamento daqueles que não tiveram suas queixas resolvidas com garantia da continuidade do cuidado para internação em serviços hospitalares de retaguarda, por meio de Centrais de Regulação de Urgências e complexos reguladores instalados nas regiões de saúde.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.



REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Destarte, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que está em conformidade tanto com a iniciativa do Executivo, como com a competência Municipal. Insta registrar que este parecer refere-se **exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

QUORUM

Oportuno esclarecer que, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c art. 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.311/2022**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.:


Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER N° 87 /2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame AO PROJETO DE LEI N° 1.311/2022- QUE ALTERA A LEI N° 6.572, DE 17 DE MARÇO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA COMPOR A EQUIPE PROFISSIONAL DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO — UPA 24H — DAISA DE PAULA SIMÕES.”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei em estudo tem como objetivo alterar a Lei n° 6.572, de 17 de março de 2022, que dispõe sobre a criação de vagas para compor a Equipe Profissional da Unidade de Pronto Atendimento --- UPA 24h --- Daisa de Paula Simões. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), aduz que: O caput do artigo 1º e o Anexo I da Lei n° 6.572, de 17 de março de 2022, passarão a vigorar com as seguintes redações: “Art. 1º Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de: I - Médico Clínico Geral Responsável Técnico; II — Enfermeiro Responsável Técnico; III — Médico Clínico Geral Pronto Atendimento; IV — Médico Pediatra Pronto Atendimento; V — Médico Radiologista/Ultrassonografista VI - Enfermeiro Pronto Atendimento; VII --- Auxiliar Administrativo Pronto Atendimento VIII — Auxiliar de Serviços Gerais Pronto Atendimento IX — Técnico de Enfermagem Pronto Atendimento X — Técnico em Radiologia” .Segue o quadro anexo I com a relação das vagas, carga horária e remuneração. O artigo segundo reza que: (2º) Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa do projeto encontramos justifica-se a necessidade de alterações pontuais na legislação citada, a fim de contemplar, entre as vagas de contratação temporária da Administração direta, junto à Secretaria Municipal de Saúde, os cargos de Técnico de Enfermagem de Pronto Atendimento de Técnico em Radiologia, para suprir a equipe profissional da UPA. Por meio do Decreto n° 4.949, de 17 de dezembro de 2018, houve a extinção do cargo de Técnico de Enfermagem de Pronto Atendimento dos quadros da Administração Municipal, o que se fez necessário, naquele momento, para viabilizar a execução indireta das tarefas a ele pertinentes por meio da contratação de serviços. Entretanto, no que concerne

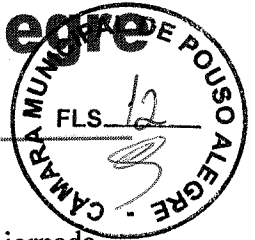
16:48 03/05/2022 000057 0001 0000 0000 0000 0000



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



especificamente aos Técnicos de Enfermagem de pronto Atendimento, tendo em vista a jornada de trabalho diferenciada e outras peculiaridades, a experiência com a terceirização não tem sido exitosa, o que leva a Administração a propor a recriação do cargo. Em se tratando do cargo de Técnico em Radiologia, o Município dispõe apenas de uma que no momento encontra-se afastada de suas atividades por licença sem vencimento. Ambos os cargos são de extrema importância para o funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento — UPA 24h — Daísa de Paula Simões, vez que presta atendimento qualificado aos pacientes acometidos por quadros agudos de natureza clínica, e presta o primeiro atendimento aos casos de natureza cirúrgica e de trauma, estabilizando os pacientes e realizando a investigação diagnóstica inicial, de modo a definir a conduta necessária para cada caso, bem como garantir o encaminhamento dos pacientes que necessitarem de atendimento.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura a criação, transformação de cargo e função do Poder Público municipal observando-se os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

No art. 69 da LOM, lemos:

Art. 69- Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.” E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam: Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre: I - indicação geral e especial dos casos; II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única; III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente; IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1311/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1311/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 03 de maio de 2022.

ELIZELTO GUIDO
Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO PEREIRA:049466026
PEREIRA:049466026
Dados: 2022.05.03 13:40:37 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO DIONICIO PEREIRA:3420923961
Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:3420923961
PEREIRA:3420923961
Dados: 2022.05.03 15:06:06 -03'00'

Dionicio do Pantano
Presidente

OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579
Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579
AMARAL:49564579
Date: 2022.05.03 17:12:39 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

RELATÓRIO:

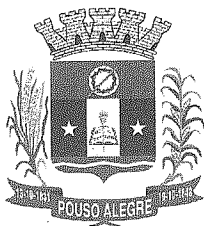
A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais, em análise ao **Projeto de Lei nº 1311/2022**, que **“ALTERA A LEI Nº 6.572, DE 17 DE MARÇO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA COMPOR A EQUIPE PROFISSIONAL DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24H – DAÍSA DE PAULA SIMÕES.”** A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, cabe especificamente, nos termos do artº 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou, que o Projeto de Lei nº 1311/2022, irá criar vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, para os cargos de: Médico Clínico Geral Responsável Técnico; Enfermeiro Responsável Técnico; Médico Clínico Geral Pronto Atendimento; Médico Pediatra Pronto Atendimento; Médico Radiologista/Ultrassonografista; Enfermeiro Pronto Atendimento; Auxiliar Administrativo Pronto Atendimento; Auxiliar de Serviços Gerais Pronto Atendimento; Técnico de Enfermagem Pronto Atendimento; Técnico em Radiologia”. Objetivando melhorias no primeiro atendimento aos casos de natureza cirúrgica e de trauma, estabilizando os pacientes e realizando o diagnóstico inicial,

17112 05/26/2022 09:59:00 AM MUNIC. DE POU SO ALEGRE



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



prestado pela UPA 24H – Daísa de Paula Simões.

Portanto a aprovação desse projeto é de extrema importância para garantir que o que a prestação de saúde continue progredindo e melhorando seu atendimento com mais profissionais para atender as demandas do Município e adjacentes.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1311/2022.**

Pouso Alegre, 03 de maio de 2022.

MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:0796925666
0

Assinado de forma digital por
MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Dados: 2022.05.03 16:41:00
-03'00'

Vereador Miguel Júnior Tomatinho

Relator

ARLINDO CESAR
DA MOTTA PAES
CAMANDUCAIA E
SILVA:5324982865
3

Assinado de forma digital
por ARLINDO CESAR DA
MOTTA PAES
CAMANDUCAIA E
SILVA:53249828653
Dados: 2022.05.03
16:53:54 -03'00'

Vereador Arlindo Motta Paes

Presidente

HELIO CARLOS DE
OLIVEIRA:5915302467
2

Assinado de forma digital por
HELIO CARLOS DE
OLIVEIRA:59153024672
Dados: 2022.05.03 17:06:16 -03'00'

Vereador Hélio da Van

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 03 de maio de 2022.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
(CAFO)**

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI Nº 1.311/2022 QUE “ALTERA A LEI Nº 6.572, DE 17 DE MARÇO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA COMPOR A EQUIPE PROFISSIONAL DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO — UPA 24H — DAISA DE PAULA SIMÕES. ”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.311/2022 tem como objetivo criar vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de: Médico Clínico Geral Responsável Técnico; Enfermeiro Responsável Técnico; Médico Clínico Geral Pronto Atendimento; Médico Pediatra Pronto Atendimento; Médico Radiologista/Ultrassonografista; Enfermeiro Pronto Atendimento; Auxiliar Administrativo Pronto Atendimento; Auxiliar de Serviços Gerais Pronto Atendimento; Técnico de Enfermagem Pronto Atendimento; Técnico em Radiologia.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Justifica-se a necessidade de alterações pontuais na legislação citada, a fim de contemplar, entre as vagas de contratação temporária da Administração direta, junto à Secretaria Municipal de Saúde, os cargos de Técnico de Enfermagem de Pronto Atendimento e de Técnico em Radiologia, para suprir a equipe profissional da UPA.

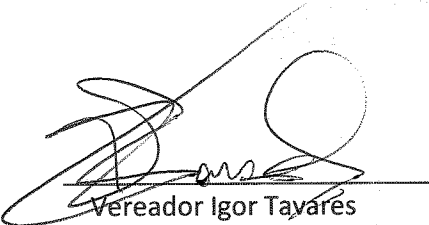
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.


CONCLUSÃO:

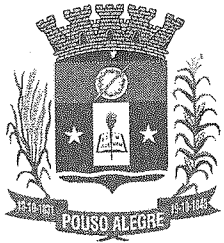
Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.311/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.


Vereador Odair Quincote
Relator


Vereador Igor Tavarés
Presidente


Vereador Leandro Morais
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 03 de Maio de 2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº 1311, DE 20 DE ABRIL DE 2022**, que altera a Lei 6.572, de 17 de Março de 2022, que dispõe sobre a criação de vagas para compor a Equipe Profissional da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h – Daísa de Paula Simões, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função

Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

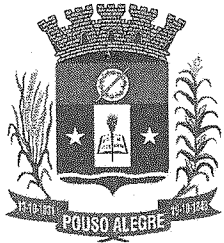
Prima facie, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para "legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município, que açaabarca a prerrogativa de "criar, transformar e extinguir os cargos e funções públicas do Município, autarquias e fundações públicas" (Art. 39, PU, IV).

Com efeito, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº 1311/2022, que estabelece altera a Lei 6.572, de 17 de Março de 2022, que dispõe sobre a criação de vagas para compor a Equipe Profissional da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h – Daísa de Paula Simões, conforme *verbis*:

Art.1º Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de:

- I—Médico Clínico Geral Responsável Técnico;
- II— Enfermeiro Responsável Técnico;
- III— Médico Clínico Geral Pronto Atendimento;
- IV— Médico Pediatra Pronto Atendimento;
- V— Médico Radiologista / Ultrassonografista;
- VI— Enfermeiro Pronto Atendimento;
- VII— Auxiliar Administrativo Pronto Atendimento
- VIII— Auxiliar de Serviços Gerais Pronto Atendimento;
- IX— Técnico de Enfermagem Pronto Atendimento
- X— Técnico em Radiologia.

A Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, no art. 139, na esteira do art. 196 da CRFB, determina a saúde como direito de todos e dever do Poder Público. Neste diapasão, a Justificativa explicita:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Justifica-se a necessidade de alterações pontuais na legislação citada, afim de contemplar, entre as vagas de contratação temporária da Administração direta, junto à Secretaria Municipal de Saúde, os cargos de Técnico de Enfermagem de Pronto Atendimento e de Técnico em Radiologia, para suprir a equipe profissional da UPA. (...) Ambos os cargos são de extrema importância para o funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento—UPA24h—Daísa de Paula Simões, vez que presta atendimento qualificado aos pacientes acometidos por quadros agudos de natureza clínica, e presta o primeiro atendimento aos casos de natureza cirúrgica e de trauma, estabilizando os pacientes e realizando a investigação diagnóstica inicial, de modo a definir a conduta necessária para cada caso, bem como garantir o referenciamento dos pacientes que necessitarem de atendimento.

Resta claro que a criação dos cargos descritos no art. 1º tem por escopo ampliar e potencializar ações em prol da saúde das pessoas, resultando, em última *ratio*, na concreção do direito à vida, conforme julgado paradigma do Supremo Tribunal Federal:

O direito social à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável+ Precedentes do STF. [RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000.]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Para efetivação do direito à saúde, atribui a Lei Orgânica do Município, dentre diversas medidas, a competência da direção municipal do Sistema Único de Saúde – SUS para “planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde” (LOM, art. 143, I).

A contratação dos profissionais da saúde permitirá a ampliação do atendimento à demanda e a qualidade dos serviços prestados pela Administração municipal, restando patente o cumprimento da obrigação de prestação de um serviço eficiente e a existência de interesse público no objetivo da lei de assegurar o bem estar coletivo. Como assinala Maria Sylvania Zanella:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a conseqüente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvania Zanella, *Direito administrativo* / Maria Sylvania Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

No tocante à eficiência, a prestação do serviço deve se dar de forma “ampliativa na esfera do particular”, acrescido do dever de ser buscar melhores resultados:

O princípio da eficiência foi acrescentado pela Emenda Constitucional n.19/98, visando: alcançar maior qualidade na atuação administrativa, rapidez no atendimento ao público, economia, entre outros. Neste sentido, preleciona Alexandre



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Mazza: “[...] Assim, o conteúdo jurídico do princípio da eficiência consiste em obrigar a administração a buscar os melhores resultados por meio da aplicação da lei” (MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Por fim, a Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações previstos no art. 39, PU, IV, a teor das disposições contidas nos artigos 2º e anexos referentes à Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, e Declaração de Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1311/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO
TAVARES:095428
53602

Assinado de forma digital por
IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2022.05.03 11:05:40
-03'00'

Igor Tavares
Relator

MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:07969256660

Assinado de forma digital
por MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Dados: 2022.05.03 14:02:38
-03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:4956457
9600

Digitally signed by OLIVEIRA
ALTAIR AMARAL:49564579600
Date: 2022.05.03 12:48:43
-03'00'

Vereador Oliveira Altair
Secretário